



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393199

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2392367-96.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOAQUIM TADEU DE SOUZA CAMPOS, é agravada ALESSANDRA RODRIGUES ALVES COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2392367-96.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: JOAQUIM TADEU DE SOUZA CAMPOS

AGRAVADA: ALESSANDRA RODRIGUES ALVES COSTA

INTERESSADAS: SPE – CONVIVA BRISAS DE FERRAZ
EMPREENDEIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e ITAPLAN BRASIL
CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A

JUIZ: DOUGLAS IECCO RAVACCI

VOTO Nº 38.521

***AGRAVO DE INSTRUMENTO** – Embargos de Terceiro – Decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência para levantamento da penhora sobre recursos financeiros do embargante – Inconformismo – Acolhimento, em parte - Pedido de desbloqueio que, por ora, não comporta acolhimento, pois equivaleria ao pré-julgamento da causa – Recurso desprovido.*

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 33ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital, em Embargos de Terceiro opostos por JOAQUIM TADEU DE SOUZA CAMPOS contra ALESSANDRA RODRIGUES ALVES COSTA, que indeferiu o pedido de tutela de urgência para desbloqueio dos valores constrictos em suas contas bancárias.

O agravante pugna pela reforma da decisão agravada, alegando, em síntese, nulidade de citação no incidente de desconconsideração de personalidade jurídica da empresa SPE – CONVIVA BRISAS DE FERRAZ EMPREENDEIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e inaplicabilidade das disposições

do Código de Defesa do Consumidor ao caso dos autos.

Indeferida a tutela recursal antecipada, a agravada apresentou contraminuta.

É o breve relatório do necessário.

O recurso não comporta provimento.

Ressalte-se, inicialmente, que o exame do presente recurso se limita à decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio de valores em sede liminar, pois as alegações de nulidade de citação e de impossibilidade da aplicação da teoria menor para desconconsideração da personalidade jurídica da empresa SPE – CONVIVA BRISAS DE FERRAZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA se referem ao mérito dos embargos de terceiro, não podendo ser apreciadas presentemente, sob pena de pré-julgamento da causa.

E, dentro dos estreitos limites do presente recurso, razão não assiste ao agravante.

Isso porque, conforme corretamente consignado pelo MM. Juiz “a quo”, descabido o pleito de desbloqueio dos valores bloqueados, na medida em que o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, corresponde a bem móvel preferencial na ordem legal para satisfação do débito excutido, ao passo que sua liberação, antes de apreciação do mérito da demanda, poderia causar prejuízo irreparável à parte adversa, justamente por tratar-se de bem de fácil consumo.

Desse modo, impõe-se a manutenção integral da decisão agravada, mantendo-se o numerário bloqueado a ordem do juízo, até apreciação do mérito dos embargos de terceiro opostos pelo ora agravante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator